

LEI COMPLEMENTAR Nº 12.066, DE 29 DE MARÇO DE 2004.
(atualizada até a [Lei Complementar n.º 15.970, de 7 de julho de 2023](#))

Dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado, junto ao IPERGS, o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS, único e específico, destinado exclusivamente ao custeio do Sistema de Assistência à Saúde a ser disciplinado em lei. (Vide Lei n.º 14.817/15) (Vide inc. VIII do art. 2º e art. 25 da Lei n.º 15.144/18)

~~**Art. 2.º** As receitas do FAS/RS serão constituídas pelos seguintes recursos: (Vide art. 22 e art. 36 da Lei Complementar n.º 15.145/18)~~

~~**I** – contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e os militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, bem como os ocupantes de cargos em comissão e os temporários, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento) do salário de contribuição; (Vide § 3º do art. 9º; art. 11 e § 2º do art. 16 da Lei Complementar n.º 15.145/18)~~

~~**II** – contribuição mensal paritária dos Poderes e dos órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de direito público, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento); (Vide art. 11 e § 1º e § 2º do art. 22 da Lei Complementar n.º 15.145/18)~~

~~**III** – contribuição mensal do optante, do licenciado e do serventuário da justiça, correspondente a 7,2% (sete inteiros vírgula dois por cento) do seu salário de contribuição; (Vide inc. III do § 1º do art. 9º; “caput” e § 2º do art. 10; § 2º do art. 11 e inc. III do art. 45 da Lei Complementar n.º 15.145/18)~~

~~**IV** – contribuições oriundas dos contratos de prestação de serviços a outras instituições, autorizados em lei;~~

~~**V** – contribuições referentes aos planos suplementares e complementares; (Vide art. 11 da Lei Complementar n.º 15.145/18)~~

~~**VI** – co-participação do segurado por utilização dos serviços;~~

~~**VII** – rendas resultantes de aplicações financeiras;~~

~~**VIII** – doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;~~

~~**IX** – reversão de qualquer importância;~~

~~**X** – juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Sistema;~~

~~**XI** – taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços.~~

Art. 2.º As receitas do FAS/RS serão constituídas pelos seguintes recursos: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#) (Vide art. 22 e art. 36 da Lei Complementar n.º 15.145/18)

I - contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários, correspondente a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

II - contribuição mensal paritária dos Poderes e dos órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de direito público, correspondente a: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

a) 100% (cem por cento) do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos respectivos membros, servidores e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

b) 1/3 (um terço) do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos respectivos membros, servidores e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários, com menos de 59 anos de idade, que tenham reingressado no plano, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses a contar do reingresso; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

c) 100% (cem por cento) do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos respectivos membros, servidores e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários que tenham optado por reingressar no plano, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do reingresso; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

III - contribuição mensal do segurado reingresso no plano, correspondente a: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

a) 7,2 % (sete inteiros e dois décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar para o segurado que tenha 59 (cinquenta e nove) anos de idade ou mais, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses a contar do reingresso, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

b) 5,4 % (cinco inteiros e quatro décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar para o segurado que tenha menos de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses a contar do reingresso, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

c) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, independentemente da idade do segurado, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do reingresso, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

IV - contribuição mensal referente aos dependentes dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

V - contribuição mensal do optante, do licenciado e do serventuário da justiça, correspondente aos valores definidos em Resolução do IPE Saúde, conforme as respectivas faixas etárias; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

VI - contribuições oriundas dos contratos de prestação de serviços a outras instituições, autorizados em lei; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

VII - contribuições referentes aos planos suplementares e complementares; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

VIII - coparticipação do segurado por utilização dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

IX - rendas resultantes de aplicações financeiras; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

X - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

XI - reversão de qualquer importância; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

XII - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Sistema; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

XIII - ressarcimentos em decorrência de sinistralidade acima do estabelecido na alíquota nos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar 15.145/2018; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

XIV - taxas, contribuições, multas, percentagens e valores devidos em decorrência de prestação de serviços, quebras contratuais e outras importâncias decorrentes da administração dos planos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

§ 1º A contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, referente ao plano do titular, em valor equivalente a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta

Lei Complementar, assim como a contribuição dos segurados reingressos de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do “caput” deste artigo, serão limitadas ao valor correspondente à respectiva faixa etária, conforme a tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

§ 2º A contribuição mensal referente aos dependentes dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos e inativos, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, será descontada em folha do titular, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, e os valores estabelecidos para respectiva faixa etária, conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

§ 3º A contribuição mensal de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, quando referente a dependentes dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos e inativos, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, que se enquadrem nas hipóteses de que tratam os incisos II e IV do “caput” do art. 118 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, terá valor equivalente à primeira faixa da tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, independentemente de sua idade. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

§ 4º O valor total da contribuição efetiva dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, assim como a contribuição dos segurados reingressos de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do “caput” deste artigo, somadas ao valor da contribuição referente aos seus respectivos dependentes, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, não poderá exceder a 12% (doze por cento) da base de cálculo da mensalidade. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

§ 5º Os valores constantes das tabelas dos Anexos I e II desta Lei Complementar poderão ser corrigidos, periodicamente, de acordo com a variação de custos do plano de saúde destinado aos servidores estaduais de que trata o inciso I do “caput” deste artigo e seus dependentes, de modo a manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Diretoria e o Conselho de Administração do IPE-Saúde. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23\)](#)

Art. 3.º As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas em folha pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e subsídios, quando pagas pelo Estado, seus Poderes, Autarquias e Fundações de direito público. Os demais deverão contribuir na forma a ser estabelecida em resolução. (Vide art. 11 da Lei Complementar n.º 15.145/18)

Parágrafo único - Não poderá haver interrupção no recolhimento das contribuições devidas pelo segurado, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 4.º Os recursos devidos ao FAS/RS deverão ser repassados:

I - no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar de contribuição dos segurados;

II - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado, seus Poderes, Autarquias e Fundações de direito público, e pelas entidades contratantes.

~~**Art. 5º** Entende-se por salário de contribuição, para os fins desta Lei Complementar, o subsídio ou a remuneração do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido da função gratificada, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e os proventos e pensões deles decorrentes, excluídos:~~

~~I - abono familiar;~~

~~II - abono de permanência;~~

~~III - diárias;~~

~~IV - ajuda de custo;~~

~~V - indenização de transporte;~~

~~VI - vale alimentação ou refeição;~~

~~VII - jeton;~~

~~VIII - terço de férias; (Incluído pela Lei Complementar nº 12.134/04)~~

~~IX - gratificação natalina; (Incluído pela Lei Complementar nº 12.134/04)~~

~~X - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório;~~

~~X - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório. (Renumerado pela Lei Complementar nº 12.134/04)~~

~~§ 1º - No caso de percepção de remunerações cumulativas, permitidas por lei, considerar-se-á como salário de contribuição o somatório das mesmas.~~

~~§ 2º - O menor salário de contribuição dos segurados optantes e daqueles que percebam complementação de aposentadoria pelo RPPS/RS será o correspondente a 7 (sete) vezes o padrão 1 (um) da Tabela de Vencimentos do Quadro Geral dos Servidores Públicos Civis do Estado.~~

~~§ 3º - A base do salário de contribuição do servidor licenciado será a remuneração que perceberia no exercício do cargo ou função por ocasião de seu afastamento, com os reajustamentos e vantagens atribuídas posteriormente.~~

Art. 5.º É considerada base de cálculo da mensalidade o subsídio ou a remuneração do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido de função gratificada, dos

adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e os proventos e pensões deles decorrentes, excluídos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

I - abono familiar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

II - abono de permanência; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

III - diárias; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

IV - ajuda de custo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

V - indenização de transporte; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

VI - vale-alimentação ou vale-refeição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

VII - jeton; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

VIII - terço de férias; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

IX - gratificação natalina; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

X - horas extras eventuais; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

XI - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

§ 1º Em caso de acumulação de remuneração, proventos ou benefício de pensão, pagos pelos cofres públicos, a base de cálculo será o somatório pago ou creditado, inclusive no caso de complementação de aposentadoria e pensão. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18)

§ 2º O menor salário de contribuição dos segurados que percebam complementação de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS – será o correspondente a 7 (sete) vezes para o menor salário de contribuição definido no Grupo I - Categorias Funcionais de Ensino Médio, Nível I, Anexo III, Item “a” da Tabela de Remuneração do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reestruturado pela Lei n.º 14.234, de 24 de abril de 2013. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18) (Vide inc. III do § 1º do art. 9º e inc. III do art. 45 da Lei Complementar n.º 15.145/18)

§ 3º A base do salário de contribuição do servidor licenciado será a remuneração que perceberia no exercício do cargo ou função por ocasião do seu afastamento, com reajustamento e vantagens atribuídas posteriormente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.145/18) (Vide “caput” e § 2º do art. 10 e § 2º do art. 11 da Lei Complementar n.º 15.145/18)

Art. 6.º O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§ 2º O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º As quantias devidas ao Sistema e não recolhidas nos prazos devidos ficarão sujeitas a atualização e juros de mora.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando os seus efeitos suspensos até a data em que se tornarem exigíveis as alíquotas instituídas para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de março de 2004

ANEXO I (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

Tabela de Limite de Valor de Contribuição por Titular

| # | Faixa Etária | Valor Limite por Titular |
|----|--------------|--------------------------|
| 1 | 0-18 | R\$ 219,00 |
| 2 | 19-23 | R\$ 264,00 |
| 3 | 24-28 | R\$ 304,50 |
| 4 | 29-33 | R\$ 344,25 |
| 5 | 34-38 | R\$ 380,25 |
| 6 | 39-43 | R\$ 435,75 |
| 7 | 44-48 | R\$ 544,50 |
| 8 | 49-53 | R\$ 682,50 |
| 9 | 54-58 | R\$ 893,25 |
| 10 | Acima de 59 | R\$ 1.254,75 |

ANEXO II (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.970/23)

Tabela de Valores de Contribuição por Dependente

| # | Faixa Etária | Valor por Dependente |
|----|--------------|----------------------|
| 1 | 0-18 | R\$ 49,28 |
| 2 | 19-23 | R\$ 49,28 |
| 3 | 24-28 | R\$ 106,58 |
| 4 | 29-33 | R\$ 120,49 |
| 5 | 34-38 | R\$ 133,09 |
| 6 | 39-43 | R\$ 152,51 |
| 7 | 44-48 | R\$ 190,58 |
| 8 | 49-53 | R\$ 238,88 |
| 9 | 54-58 | R\$ 312,64 |
| 10 | Acima de 59 | R\$ 439,16 |

FIM DO DOCUMENTO.

Legislação compilada pela Assessoria Jurídica do IPE Saúde.

*Este texto não substitui o publicado no DOE de 31/03/2004.

*Lei Complementar n.º 15.970 publicada no DOE-e n.º 130, 4ª edição, de 07/07/23, p. 18.